

# A teoria a serviço da prática mediante análise estruturada de casos (*Gutachtenstil*). O quê? Por quê? Como?

*Theory meets practice through structured case analysis (Gutachtenstil). What? Why? How?*

Lucas Minorelli 

**Resumo:** A partir da literatura especializada, o presente artigo tem como objeto oferecer uma exposição e análise do *Gutachtenstil*, ora denominado de análise estruturada de casos. Para além da exposição de suas possíveis raízes nos meios acadêmico e judiciário da Alemanha, são avaliados os prós e contras para a sua incorporação no ensino jurídico brasileiro, em especial no âmbito da dogmática jurídico-penal. Identifica-se que a ênfase dada ao silogismo jurídico, à definição conceitual e à subsunção constitui a principal característica desse método de ensino e de avaliação e conclui-se que a sua adoção tem o potencial de colaborar para o aperfeiçoamento do cenário nacional.

**Palavras-chave:** *Gutachtenstil*; ensino jurídico; avaliação de aprendizagem; subsunção; silogismo jurídico; metodologia jurídica.

**Abstract:** With the available literature as its foundation, the purpose of this paper is to provide an exposition and analysis of *Gutachtenstil*, hereinafter referred to as structured case analysis. In addition to exposing its possible roots in academic and judicial circles in Germany, the pros and cons for its incorporation into Brazilian legal education are evaluated, especially in the context of Criminal Law dogmatics. The emphasis given to legal syllogism, definitions, conceptual rigor and subsumption is identified as constituting the main characteristic of this teaching and evaluation method, and it is concluded that its adoption has the potential to contribute to improving the national educational picture.

**Keywords:** *Gutachtenstil*; legal education; learning evaluation; subsumption; legal syllogism; legal methodology.

**Sumário:** Introdução; 1 O quê?; 2 Por quê?; 3 Como?; 3.1 Caso: o dilema do plantonista; Conclusão; Referências.

## Introdução

Condeno a aplicação, louvo a denominação. O mesmo direi de toda a recente terminologia científica; deves decorá-la.<sup>1</sup>

É bastante provável que o estudante que acabou de ingressar na universidade, por causa da literatura obrigatória cobrada no processo seletivo, ainda tem fresco na memória o Brasil do século XIX descrito por Machado de Assis, em que os personagens falavam palavras ou frases inteiras em francês, língua franca da época, ou outros idiomas para eles desconhecidos, porém interessantes, com o propósito de demonstrar uma fineza ou erudição maior do que a realmente dispunha para obter vantagens no meio social. A transcrição *supra* é outra das regras de conduta dessa caricatura que foi batizada de *medalhão*<sup>2</sup>.

Em pouco tempo na faculdade de direito do Brasil do século XXI, esse mesmo estudante fica com a impressão de que alguns medalhões seguem vivos, gozam de boa saúde e lecionam. Diferentemente do conto, em que o filho aprendeu a prática com o pai, boa parte dos medalhões contemporâneos nem sequer sabem que o são ou como se tornaram, pois saciaram um desejo mimético alimentado durante a graduação e reiterado na pós-graduação, transmitido de uma geração a outra, quase sempre implicando priorizar a rede de contatos em vez do estudo sério<sup>3</sup>, confundir o meio acadêmico como publicidade para outros ofícios<sup>4</sup>, declamar expressões em outros idiomas<sup>5</sup>, fazer alusão a conceitos desconhecidos<sup>6</sup>, misturar a dogmática jurídica com pseudociências<sup>7</sup> ou, algo muito mais deletério,

---

1 MACHADO DE ASSIS, *Papéis avulsos*, p. 70.

2 MACHADO DE ASSIS, *Papéis avulsos*, p. 65 ss.

3 Muitas vezes é difícil não ficar com a impressão de que os processos seletivos das faculdades de direito no Brasil, em vez de avaliar a produção acadêmica dos candidatos a professores, optam por critérios duvidosos, tais como com quem a pessoa faz a ingestão de espumantes e canapés nos eventos, o quão parece ser simpática ou conivente com os deslizes e erros, involuntários ou não.

4 Contundente, MELLO FILHO, *Revista de Processo* 74, [n.p.]: “[...] o ensino é ‘bico’ e satisfação de ego, que os torna meros transmissores de suas ‘vitoriosas’ experiências forenses, resultando numa produção massificada de ‘profissionais sem gestação’, com diploma e sem o conhecimento exigível”.

5 Os que estiverem em evidência ou latim, língua morta por excelência da nossa tradição jurídica. Essa prática também é repassada de uma geração a outra, distanciando o público do instrumental conceitual e conferindo um falso legado ou uma complexidade maior do que a real para este. Por exemplo, o conceito de *ultima ratio*, tão enaltecido, se mostrou uma adição recente de pouca valia. Vide DUBBER, *REC* 75, p. 7 ss.

6 Elucidativos, SOKAL/BRICMONT, *The uses of obscurity*, p. 2 (tradução livre): “[...] charlatães, sacerdotes e xamãs durante milênios recorrem a fórmulas mágicas, línguas desconhecidas e encantamentos cabalísticos para intimidar o seu público e esconder a irracionalidade dos seus discursos. Poderão ocorrer fenômenos semelhantes no mundo acadêmico contemporâneo? E como é que se pode saber?”.

7 Não é necessário flertar com o cientificismo para saber que a psicanálise foi equiparada ao xamanismo ou à cromoterapia segundo os critérios de demarcação científica. Apesar disso, ela ainda goza de prestígio no processo

abrir mão do ensino para buscar o exibicionismo moral<sup>8</sup>. Não deixa de ser curioso que costumam ser os mesmos sujeitos que vivem a reclamar da qualidade do ensino jurídico<sup>9</sup>, sem notar que eles mesmos contribuíram para sua intoxicação<sup>10</sup>.

Felizmente, há quem não se contente em repetir cacoetes e hinos de lamentação. Iniciativas recentes buscam aperfeiçoar as gerações futuras de operadores do Direito, pelo menos no que diz respeito ao direito penal e processual penal. O *Instituto de Ciências Penais* (ICP), também responsável pelo periódico que o leitor agora confere, concebeu uma bem-sucedida competição, em que alunos de todos os cantos do País colocam seus conhecimentos teóricos e práticos em uma ação penal simulada. Outra iniciativa que merece destaque surgiu por meio do *Grupo de Direito Penal Econômico e da Empresa* (G.DPEE) da *Fundação Getúlio Vargas* (FGV/SP), ao incorporar nas aulas de graduação de seus professores o método de análise estruturada de casos, concebido na Alemanha e naquele país denominado de *Gutachtenstil*<sup>11</sup>. Posteriormente, a *Nova Revista de Direito Penal*<sup>12</sup>, outro periódico encabeçado pelo ICP, começou a publicar exercícios para serem resolvidos com o referido método.

Em que pese a escassa literatura entre nós e até mesmo a falta de consenso sobre o melhor equivalente em português para denominar o método, há muito entusiasmo em torno dele<sup>13</sup>. Esse entusiasmo se justifica ou, segundo a típica resposta em tom blasé de algum medalhão para qualquer interferência em sua côm-

---

penal ou naquela criminologia que se autoproclama crítica. A bem da verdade, o fenômeno do direito brasileiro abraçar pseudociências não fica restrito a essas áreas. Por exemplo, *vide* como algumas associações de direito civil abraçam a prática da constelação familiar.

- 8 AEBI, *Críticas à criminologia crítica*, p. 133: “Por fim, não se deve subestimar o apelo da tentação demagógica de se apresentar como um defensor dos oprimidos, um rebelde ou um ‘progressista’ diante de um auditório repleto de jovens universitários”.
- 9 Um dos principais indicadores da qualidade dos cursos de direito no Brasil é o selo “OAB Recomenda”. Em 2022, apenas 192 cursos dentre os mais de 1.700 aprovados pelo Ministério da Educação o receberam. Para mais detalhes, conferir *Migalhas* (17 mar. 2022), [n.p.]. Por sua vez, os números do Exame de Ordem apontam que quase 40% dos participantes da sua versão unificada foram reprovados. Conferir CFOAB. *Exame de Ordem em números IV*, p. 83. Sobre a origem do exame, *vide Migalhas* (27 ago. 2015).
- 10 LYRA, *Guia do ensino e do estudo de direito penal*, p. 467: “‘Bancan erudição’, fazer figura à custa dos alunos sujeitos ainda a confundir o recitativo com a assimilação e a criação, é um crime pedagógico – intoxicar em vez de alimentar, envenenar em vez de curar”.
- 11 Disponível em: <https://www.direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/gutachtenstil>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- 12 Disponível em: <https://www.nrdp.org.br>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- 13 BOGOSSIAN, *FGV Direito Rio* 13, p. 77-90; DIAS, *Migalhas* (30 maio 2022), [n.p.]; DIAS, *Migalhas* (29 ago. 2022), [n.p.]; DIAS, *Migalhas* (26 set. 2022), [n.p.]; TARAPUÉS SANDINO, *REC* 65, p. 59-63; DIAS, *Migalhas* (9 dez. 2019), [n.p.]; KELLNER, *FGV Direito Rio* 13, p. 139-161; HILGENDORF/VALERIUS, *Direito penal* PG, p. 69-84.

moda rotina, não passa de uma germanofilia irrefletida<sup>14</sup>? Questões sobre o cenário atual do ensino jurídico brasileiro têm a aptidão de afetar sensibilidades e de suscitar discussões acaloradas, mas isso não interessa para o texto desenvolvido a seguir, que aborda as dúvidas legítimas e que merecem ser levadas a sério sobre a pertinência de recepcionar tal método, o que implica analisar prós e contras documentados e apresentar outros questionamentos. O presente artigo pretende contribuir para a diminuição dessa lacuna bibliográfica ao tentar responder três questões: 1) O que é o *Gutachtenstil* e como ele surgiu? 2) Por que ele pode agregar ou não para desenvolvimento do ensino jurídico-penal brasileiro? 3) Como aplicá-lo conforme as regras para alcançar melhores resultados?

## 1 O quê?

Conforme registrado há pouco, a imensa maioria das publicações em português sobre o método é recente; porém, foi possível encontrar registros mais antigos de professores alemães em nosso País<sup>15</sup>. Em termos bastante estritos, o *Gutachtenstil* constitui um método de resolução de casos baseado em uma estrutura lógica a partir da qual se aproxima o fato concreto da norma abstrata e extrai-se a solução por meio do silogismo jurídico adequado. É um método concebido, cultivado e exclusivamente exigido em seu país de origem, o modelo que mais se aproxima dele seria o IRAC dos países de língua inglesa<sup>16</sup>.

Em uma tradução literal, a palavra alemã *Gutachtenstil* significa “estilo de parecer”, pois do examinado é esperada a elaboração de um parecer com uma análise do caso apresentado e, como veremos adiante, existem regras muito bem estabelecidas quanto à estrutura dessa análise. O que ainda não se consolidou foi um equivalente em português para denominar o exercício<sup>17</sup>, embora aos poucos encontramos preferências por “análise estruturada de caso”<sup>18</sup>. O seu uso é tão

14 Antecipando a possibilidade dessa crítica surgir, HILGENDORF/VALERIUS, *Direito penal* PG, p. 83-84.

15 ZITSCHER, *Metodologia do ensino jurídico com casos*, p. 44 ss. Com ênfase no direito penal, a tradução de HASSEMER, *Introdução aos fundamentos do direito penal*, p. 328-330 (= *Einführung...*, p. 249-251).

16 IRAC é um acrônimo para *Issue, Rule, Application and Conclusion*. Com mais detalhes, WOLFF, *Legal Education Review* 14, p. 19 ss.

17 KELLNER, *FGV Direito Rio* 13, p. 142 (nota 20), aponta para outras propostas de tradução: “opinião de especialista (jurista)”, “estilo de opinião de especialista (jurista)”, “estilo de avaliação”, “estilo de redação” e “estilo jurídico de redação”. Além do *Gutachtenstil*, há o *Urteilstil* (“estilo de sentença”, em tradução literal), que não será abordado neste trabalho. Com mais detalhes, QUARCH, *Revista de Direito Civil Contemporâneo* 1, [n.p.].

18 Ou simplesmente *Guta*, um neologismo derivado do original alemão.

recorrente nas três grandes áreas do direito na Alemanha<sup>19</sup> que poucos se perguntam e poucas linhas foram dedicadas à origem desse exercício<sup>20</sup>.

Segundo os levantamentos mais recentes, tudo levar a crer que o *Gutachtenstil* surgiu de duas ordens de demandas: uma prática e outra teórica. A primeira delas é a mais antiga e parece inspirada nos relatórios ofertados aos magistrados da Câmara da Corte do Sacro Império Romano-Germânico (*Reichskammergericht*) antes de cada sessão de julgamento, de modo que pudessem acessar de modo simples, porém sistematizado, as questões pertinentes aos casos em que atuariam. Com o passar do tempo, a capacidade de elaborar dito relatório começou a ser cada vez mais valorizada entre os operadores do Direito e, por isso, pouco questionada<sup>21</sup>. A partir do século XVIII a Prússia passou a exigir um componente prático nos cursos de formação jurídica, de modo que os relatórios também continuaram a ser exigidos.

Por sua vez, a demanda teórica que norteia até hoje os principais contornos do método advém da influência das ideias da filosofia consolidada no século XIX, a qual postulava que a aplicação de regras a casos individuais não pode ser ensinada, mas tão somente assimilada por meio de exemplos<sup>22</sup>. Para sermos mais específicos, dois conceitos da doutrina kantiana inspiraram esse método de resolução de casos<sup>23</sup>. O primeiro deles é o conceito de ciência em três fases, segundo o qual toda doutrina sistemática se chama ciência, e se a conexão do conhecimento no seu sistema é uma conexão de razões e consequências, ela é também ciência racional, mas a “verdadeira ciência” é apenas aquela “cuja certeza é apodítica”, ou seja, pode citar razões *a priori*. A doutrina jurídica pode, pelo menos, reivindicar para si a sistemática, mas procura-se imediatamente torná-la, pelo menos, racional<sup>24</sup>. O segundo diz respeito à subsunção de um caso individual a um conceito, que, por conta do seu vínculo ao poder de julgar, não pode ser guiado por

---

19 A graduação em direito na Alemanha se divide em direito civil, direito penal e direito público. Embora o direito penal integre o direito público, ele é estudado à parte, dadas as suas peculiaridades. Conferir LIEBRECHT, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 16, p. 134 ss.

20 Um panorama das origens do ensino jurídico alemão pode ser encontrado em KÖBLER, *JZ* 26, p. 768 ss. Fazendo um comparativo com o modelo norte-americano, OSTERTAG, *Vanderbilt Journal of Transnational Law* 26, p. 301 ss.

21 STUCKENBERG, *FS-Frisch*, p. 168 ss.

22 Nesse sentido, JHERING, *Scherz und Ernst in der Jurisprudenz*, p. 366.

23 STUCKENBERG, *FS-Frisch*, p. 175 ss.

24 KANT, *Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft*, AA IV, p. 467 ss.

regras, ou seja, não é ensinado nem aprendido, mas pode ser praticado e aguçado por meio de exemplos<sup>25</sup>.

Seria possível, inclusive, traçar um paralelo com outras fontes, identificando na análise estruturada de casos a *dúvida metódica* que impõe o exame dos fatos para o oferecimento da solução jurídica correta, solução essa que requer a *decomposição do problema* em quantas partes forem necessárias, *ordenar a resolução dos componentes*, do mais simples ao mais complexo, e *enumerar os aspectos examinados*, as quatro regras do método cartesiano<sup>26</sup>.

Após 1869, a prática desses exercícios passou a ser recomendada em todas as universidades, tornando-se obrigatória em 1897 para a realização do *Primeiro Exame* na Prússia<sup>27</sup>, e desde então os cursos de direito se dedicam ao ensino daquele. Desde então é bastante comum encontrar manuais dedicados ao método<sup>28</sup> e periódicos contam com seções em que professores e alunos oferecem casos acompanhados das respectivas soluções<sup>29</sup>.

Há alguma importância em saber disso? Esse breve levantamento não tem a pretensão de ser a célebre “parte histórica” das produções brasileiras<sup>30</sup>; porém, pôr em evidência que o método perpassa séculos e por isso não pode ser tido como novo ou moderno<sup>31</sup>. Evidencia, ainda, que, apesar das suas raízes históricas e da longa aceitação em seu país de origem, esse mesmo método também pode ser dispensado sem prejudicar a qualidade do direito, como podem atestar as produções de Portugal, Espanha e Itália, países mais próximos da nossa tradição jurídica. Portanto, é necessário indagar se há razões pelas quais poderia incentivar ou não a sua adoção no ensino jurídico brasileiro, o que será feito na sequência.

---

25 KANT, *Kritik der reinen Vernunft*, B 170 ss.

26 DESCARTES, *Discurso do método*. Nesse sentido, STUCKENBERG, *FS-Frisch*, p. 182-185.

27 Quem se forma em direito e deseja efetivamente atuar na área em território alemão deverá prestar não só um, mas dois exames aplicado pelo Estado. A aprovação no primeiro deles (*Erstes Staatsexamen*) habilita o candidato a realizar um estágio pelo período de dois anos (*Referendariat*) e o seu cumprimento é requisito para prestar o segundo exame (*Zweites Staatsexamen*), para só então ser considerado um jurista pleno (*Volljurist*) caso seja bem sucedido na prova. Vide FACCHINI NETO/HAEBERLIN, *Revista da Ajuris* 133, p. 267 ss.; LIEBRECHT, *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 16, p. 134 ss.

28 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*; HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*.

29 Entre os alemães, se destaca o periódico eletrônico *ZJS (Zeitschrift für das Juristische Studium – “Revista para o ensino jurídico”)*. Disponível em: [www.zjs-online.com](http://www.zjs-online.com). Acesso em: 10 nov. 2023.

30 OLIVEIRA, *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*, p. 137 ss.

31 Faz-se necessária essa observação, pois muitas vezes é possível identificar na ciência jurídica brasileira como um todo uma *busca por emancipação*, o que geralmente envolve a recepção apressada de teorias estrangeiras com pouco ou nenhum rigor metodológico, favorecendo mais a retórica do que a justiça propriamente dita. No âmbito do direito constitucional esse fenômeno foi denunciado por SILVA, *Interpretação constitucional*, p. 141.

## 2 Por quê?

Para responder à segunda indagação, convém recordar quais são os principais métodos de ensino e de avaliação de aprendizagem no contexto brasileiro. No que diz respeito ao processo de transmissão de conhecimento, não pairam dúvidas sobre a prevalência da aula expositiva. Em relação às avaliações, a grande maioria dos professores prefere aplicar provas escritas que se valem de questões dissertativas e/ou de múltipla escolha<sup>32</sup>. Quanto à última, em que pese a facilidade de correção, ela automaticamente oferece uma chance de acerto proporcional ao número de alternativas oferecidas ao aluno que desconhece a resposta correta. Claro, as questões dissertativas contam com a vantagem de uma chance menor, porém não impossível, de acerto creditado ao acaso, visto que demandam a demonstração da resposta por escrito em vez de concordar com uma das opções ofertadas. Contudo, esse tipo de questão não impede o emprego de expedientes retóricos, por vezes estimulado pelo meio, e de restringir as perguntas tão somente ao plano teórico<sup>33</sup>.

Quanto ao *Gutachtenstil*, foi possível encontrar registros de mais de uma vantagem ao aplicar o método. A primeira delas compreende *integrar ao máximo as competências exigidas de um jurista pela sociedade*, o que envolve as habilidades de ler, pensar e escrever em termos jurídicos<sup>34</sup>. A resposta oferecida por um aluno pode ser muito bem escrita, porém sem identificar todas as nuances do caso ou a solução encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual seria reprovada. Do mesmo modo, implicaria a reprovação pormenorizar o problema vinculado ao caso; porém, deixar de oferecer uma solução proporcional às minúcias ou redigi-la muito mal<sup>35</sup>. Nesse sentido, também não seria aceita uma resposta com as dimensões de um tratado, mas esquecendo de relacioná-la ao caso ou entregando uma redação insatisfatória<sup>36</sup>. Inclusive, há quem se vale de uma metáfora com o salto triplo para explicar o exercício, pois é necessário que

---

32 Nesse sentido, OLIVEIRA/SANTOS, *Psicologia Escolar e Educacional* 9, p. 37-46.

33 ZITSCHER, *Metodologia do ensino jurídico com casos*, p. 21: “Trabalhando no Brasil como professora universitária visitante, logo no início chamou-me a atenção o fato de que, no ensino universitário, raramente se usa o caso concreto. O ensino é dedicado a transmitir ao aluno a estrutura do sistema dominante em cada matéria. Não há interesse geral na solução de casos concretos”. Informando que provas com questões conceituais são raríssimas na Alemanha e apelidadas de “provas de contos de fadas” (*Märchenklausuren*) (QUARCH, *Revista de Direito Civil Contemporâneo* 1, [n.p.], nota 19).

34 GUBEN, *Wissenschaftliches Arbeiten im Jurastudium*, p. 9-10.

35 STUCKENBERG, *FS-Frisch*, p. 185.

36 QUARCH, *Revista de Direito Civil Contemporâneo* 1, [n.p.]: “[...] o que se valoriza é, portanto, não o conhecimento abstrato de instituições jurídicas, mas o conhecimento aplicado”.

cada uma das etapas (conhecimento, aplicação e comunicação da técnica jurídica) seja muito bem treinada para a obtenção do melhor resultado, uma vez que basta em uma delas para sacrificar o empreendimento como um todo<sup>37</sup>.

Outra vantagem advém da exigência de que as soluções devem ser simples e acessíveis não só para os avaliadores, mas para qualquer cidadão, tendo à sua disposição ou não conhecimentos jurídicos prévios<sup>38</sup>. Portanto, *a análise estruturada de casos requer o treinamento de duas habilidades: neutralidade e economia*<sup>39</sup>. Neutralidade, porque a solução proposta pelo aluno deve priorizar a objetividade, evitando o uso da primeira pessoa e termos que emitem juízos de valor, tais como “certamente” ou “sem dúvida”. A propósito, evitar algumas palavras já seria uma demonstração da economia em prática, pois só pode ser incluído o que responde a questão do caso. Desse modo, é cobrado do aluno que não ceda às tentações verborrágicas, sejam elas por retórica ou inaptidão com a escrita jurídica, e escreva tão somente as palavras indispensáveis para a correção da solução<sup>40</sup>.

Dita integração de competências jurídicas não demanda apenas respostas neutras e econômicas. Ao contrário de outros métodos de avaliação, não basta entregar uma conclusão, pois *exige-se do aluno que formule por escrito do início ao fim a linha de raciocínio suscitada pela leitura do caso e que fundamenta a solução deste*. Isso só é possível estando familiarizado com silogismos, subsunções, conceitos e definições, além da interpretação e da argumentação oferecidas pela metodologia jurídica<sup>41</sup>.

Por parte dos professores, *a construção dos casos a serem demandados dos alunos pressupõe o contato direto e constante com a prática*. Em outros termos, essa integração de competências só terá lugar com casos que tornam o aluno apto a resolver problemas jurídicos tão logo saia da faculdade<sup>42</sup>. Claro, isso impõe

---

37 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 9 ss.

38 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 15. Um Estado de Direito reivindica uma técnica jurídica racional, no sentido de ser compreensível e testável. Mais. Ela também deve ser simples o suficiente para que qualquer pessoa, operadora do Direito ou não, dotada de grandes saberes ou não, seja capaz de compreendê-la e testá-la. Nesse sentido, STUCKENBERG, *FS-Frisch*, p. 184-185.

39 HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 2.

40 Propondo um guia de estilo, WOLF, *ZJS* 6/2020, p. 553-565.

41 STUCKENBERG, *FS-Frisch*, p. 169.

42 QUARCH, *Revista de Direito Civil Contemporâneo* 1, [n.p.]: “[...] a abordagem ao ensino escolhida pelo sistema alemão oferece certas vantagens. Primeiro, o raciocínio do jurista vem sendo moldado para pensar em termos práticos. O ensino da prática forense não é, portanto, terceirizado, como ocorre no caso da universidade brasileira. Segundo, o formato do *Gutachtenstil* (e, depois, do *Urteilsstil*) dá uma estrutura ao pensamento jurídico que



uma constante revisão ao conteúdo programático, pois professores e alunos não terão mais interesse em investir em saberes que os afastem em vez de aproximar da resolução de problemas práticos ou insistir em teorias que são incapazes de defender<sup>43</sup>, pois há muito a resolução de casos se consolidou como um teste necessário às teorias jurídicas<sup>44</sup>.

Esse rol de razões favoráveis considerou até agora os principais argumentos oferecidos em seu país de origem, que, apesar de pertinentes, podem ser insuficientes para justificar a incorporação do método em nosso País, de modo que se fazem necessários outros. Como visto não faz muito tempo, ao contrário das questões dissertativas ou de múltipla escolha, o *Gutachtenstil* não consiste apenas em um método de avaliação de aprendizagem, mas também de ensino, o que requer por parte do aluno a prática constante de cada uma das competências exigíveis de um jurista pleno. Nesse sentido, uma opção adicional de ensino e de metodologia não parece oferecer maiores problemas.

Some-se a isso que a integração dessas mesmas competências requer um *conhecimento aplicado*<sup>45</sup>. Aplicado porque, diferentemente da resposta demandada por uma questão dissertativa, a análise estruturada de casos exige que o avaliado apresente o trajeto realizado do geral para o particular que alcançou a solução correta. Em outras palavras, sai de cena a capacidade de decorar – em mais de um sentido, o saber de cor conceitos ou o adornar as respostas – para ser

---

possibilita a análise de casos muito complexos por meio de um sistema fractal em que todas as subdivisões do sistema principal lhe são idênticas. Isto quer dizer que a complexidade pode ser reduzida usando-se a mesma abordagem para cada nível de complexidade decrescente”.

- 43 O que nos lembra de um episódio ocorrido em um grupo de estudos. O convidado, com base em publicação própria e recente à época, fez uma defesa apaixonada da retribuição, que não seria um “mal”, mas sim um “bem” e fundamento da pena, porém se recusou a responder a pergunta de um participante sobre qual solução ofereceria para *A ilha de Kant* (KANT, *Die Metaphysik der Sitten*, [AA VI, p. 331 ss.]) e preferiu tergiversar. Quando questionado com argumentos por outro participante sobre a retribuição ser um “bem”, perdeu a postura e gritou: “Qual a relevância prática disso?”, se esquecendo por completo que esse ônus pertencia exclusivamente a ele, ao propor uma inovação conceitual. Sobre o exemplo da ilha, GRECO, *LH-Tavares*, p. 263 ss.; STUCKENBERG, *BRJ* 1/2019 (*Sonderausgabe*), p. 26 ss. Sobre a prática de tergiversar em vez de dizer que não sabe a resposta ou de admitir que essa quebriaria a hipótese defendida, *vide* a nota de rodapé 1 do presente trabalho.
- 44 STUCKENBERG, *FS-Frisch*, p. 185; JHERING, *Scherz und Ernst in der Jurisprudenz*, p. 368 e 377. Mais recentemente, acerca da necessidade de testar as teorias de direito penal por meio de experimentos mentais, MINORELLI/CEOLIN, *REC* 72, p. 153 ss.
- 45 Ainda que fora do contexto do *Gutachtenstil*, essa necessidade do saber aplicado já é reivindicada há quase duas décadas no âmbito do direito constitucional, nos termos de SILVA, *Interpretação constitucional*, p. 142 (grifo no original): “Não há mais como se satisfazer com a mera exposição teórica de sua ideia básica. Se se trata de um método, é de se presumir que ele exista para ser e aplicado, e não para ser meramente exposto”.

priorizada a capacidade de raciocinar em termos jurídicos como principal critério de ensino e de avaliação<sup>46</sup>.

É bem verdade que mudança de critérios dependerá de uma atitude diferente de alunos e de alguns professores (medalhões por convicção, por conveniência ou por osmose), o que envolve repensar a metodologia de aulas muito parecidas com as de botânica<sup>47</sup>, suprimir expedientes retóricos (tais como falácias<sup>48</sup>, menções desnecessárias<sup>49</sup> e reverencialismo<sup>50</sup>), lembrar que a interdisciplinaridade pressupõe conhecimentos elementares da dogmática jurídica<sup>51</sup>, abandonar a crítica pela crítica<sup>52</sup> ou dizer adeus para algo muito pior<sup>53</sup>. Exceto pela última

---

46 QUARCH, *Revista de Direito Civil Contemporâneo* 1, [n.p.]: “Nesse processo, o que é valorizado não é o decorar os nomes dos doutrinadores ou do tribunal que tenham adotado tal e tal opinião, mas a compreensão da argumentação atrás das respectivas opiniões”.

47 Emprestando aqui a provocação de DUBBER, *Empirische und dogmatische Fundamente, kriminalpolitischer Impetus*, p. 245 ss.

48 Entre elas, a mais em voga envolve invocar a defesa da democracia para negar a vigência de leis aprovadas por um legislador eleito democraticamente.

49 Fenômeno bastante conhecido pela sua denominação em inglês: *name-dropping*. Vide MONTAIGNE, *Ensaio*, p. 174 (livro I, capítulo, XXV): “Sabem dizer ‘como observa Cícero’, ‘eis o que fazia Platão’, ‘são as palavras de Aristóteles’, mas que dizemos nós próprios? Que pensamos? Que fazemos? Um papagaio poderia substituir-nos”. Uma crítica recente ao seu uso no direito penal brasileiro pode ser encontrada em MINORELLI, *RICP* 7, p. 231 ss.

50 OLIVEIRA, *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*, p. 144 (grifo nosso): “Contaminação talvez do estilo adotado no foro, onde é preciso convencer o juiz de que se está com o melhor direito (e portanto com a melhor doutrina...), trata-se de um verdadeiro ‘reverencialismo’ expresso em fórmulas do tipo ‘como preleciona fulano de tal’, ‘segundo o magistério de sicrano’ etc., típico de advogados preocupados antes em convencer com apelos a uma retórica ‘coimbrã’ do que em demonstrar com dados cuja força decorra da própria exposição”.

51 No Brasil, é comum encontrar publicações que reivindicam para si a *interdisciplinariedade* ou até mesmo a *transdisciplinaridade*, porém entregam somente análises superficiais com propostas lacunosas e deficientes de direito e das outras áreas reivindicadas. No processo penal e na criminologia do Brasil chega a ser sintomático, com tendências que vão desde mesclar processo penal com física quântica ou querer pautar a segurança pública por meio da psicanálise. Seus autores insistem em ignorar que essas propostas não contribuem para a resolução dos problemas e geram outros, como afastar a população da pesquisa científica, uma vez que boa parte delas surgem em universidades públicas e/ou bancadas com bolsas de fomento de órgãos públicos, às custas de uma elevada carga tributária. Sobre a necessidade de discernir o que é interessante e relevante, MINORELLI/SILVA, *RT* 1009, p. 369-370.

52 RODRIGUES JUNIOR, *RT* 891, p. 86 (grifo no original): “Esse é um exercício dos mais corriqueiros nos estudos jurídicos atuais: a desconstrução de figuras, categorias ou institutos, por meio da chamada *visão crítica* ou leitura crítica. Trata-se de postura sedutora, pois agrada às expectativas de significativa parcela da academia, comprometida com esse discurso, e é conveniente ao estudioso, por colocá-la na cômoda posição niilista de tudo corroer com palavras ácidas e em nada contribuir para novos modelos”.

53 Referimo-nos ao conceito de *bullshit*, compreendido como algo muito mais pernicioso do que a mentira, pois enquanto o adepto da última conhece a resposta tida como correta ou válida, o praticante da primeira simplesmente a desconhece, desdenhando ou dificultando a busca pela mesma ao tergiversar sobre o que não sabe. Nesse sentido, FRANKFURT, *On bullshit*, p. 46 ss. Não é difícil encontrar publicações de direito penal e processual penal no Brasil em que os autores abordam problemas – alguns existentes, outros inventados – por meio de conceitos pouco ou nada definidos e concluem sem oferecer uma solução jurídica com um mínimo de concreção, tudo isso regado com doses generosas de *name-dropping*, reverencialismo ou um tom blasé. Agora o leitor sabe como definir

hipótese, os demais expedientes podem ser interpretados como tentativas bem-intencionadas de uma busca por emancipação da nossa ciência jurídica<sup>54</sup>. Como os dados relacionados ao ensino do direito no Brasil apresentados na introdução podem sugerir<sup>55</sup>, elas fracassaram e agora precisam ceder o espaço para outras possibilidades.

Evidentemente, esse método não se encontra isento de objeções, sobretudo no próprio país que o concebeu. Algumas delas, inclusive, são tão antigas quanto a própria análise estruturada de casos. Um dos primeiros a reclamar da obrigatoriedade do ensino imposto pela lei em 1897 registrou que o interesse dos alunos pelo direito penal decaiu a partir da sua exigência, uma vez que a grande maioria deles trocou “o seu amor livre pela ciência por um espírito filisteu que só pensa no exame”<sup>56</sup>.

Outra objeção que costuma acompanhar a primeira ressalta as lacunas quanto ao estudo do direito comparado e uma atitude crítica em relação ao direito<sup>57</sup>. Como salientado há pouco, aqui isso pode ser compreendido como um mérito no contexto brasileiro, uma vez que a crítica pressupõe o conhecimento de algo já estabelecido e não há como fazê-la o tempo todo<sup>58</sup>, algo tão trivial como esquecido em nosso ensino jurídico. Nesse caso, a adoção dessa metodologia pode ajudar a situar o pensamento crítico em seu devido lugar ao coibir seus excessos.

Além dessas objeções, deve-se acrescentar que a imensa maioria dos casos construídos prioriza o direito material, razão pela qual não é incomum o direito

---

esse expediente, que outrora contava com outra denominação na literatura brasileira do início do século passado (*vide* a nota de rodapé 89 do presente trabalho).

54 *Vide* a nota de rodapé 31 do presente trabalho.

55 *Vide* a nota de rodapé 9 do presente trabalho.

56 LISZT, *DJZ* 7, p. 130 (tradução livre). Mais recentemente, propondo a restrição desse método ou complementação com outros, LAGODNY/MANSDÖRFER/PUTZKE, *ZJS* 2/2014, p. 157 ss.; DUTTGE, *ZDRW* 7, p. 7 ss.

57 QUARCH, *Revista de Direito Civil Contemporâneo* 1, [n.p.]: “Ambas as lacunas se devem ao tempo e à importância que o sistema educacional dedica ao aprendizado dos métodos hermenêuticos e do aperfeiçoamento contínuo da sua aplicação ao direito (alemão) vigente. Por isso, o questionamento da *lex lata* com base na filosofia do direito, na sociologia, na economia etc. é algo que muitas vezes só ocorre no momento do doutorado ou de outra pós-graduação”.

58 JAREBORG, *FS-Frisch*, p. 54 (tradução livre): “Ademais, toda argumentação deve trabalhar com alguns pressupostos. Uma ciência sem pressupostos é impossível. Tudo pode ser questionado, mas nem tudo pode ser questionado ao mesmo tempo. A dúvida pressupõe que você acredita em algo. A divergência pressupõe que você concorda com algo. E o fato de que tudo seja passível de questionamento não significa que possa ou deva ser feito. Não há uma base segura para conhecimento e compreensão – os ganchos celestiais não existem – mas para sobreviver temos que pressupor muitas coisas. Viver é assumir riscos e isso também vale para a ciência”.

processual deixar de ser avaliado<sup>59</sup>. Nesse sentido, a segunda fase do Exame de Ordem, oferecendo uma situação geralmente vinculada a uma ação penal que demanda a elaboração da peça processual adequada, pode ser vista como um complemento muito bem-vindo à análise estruturada de casos da graduação, em que pese faltar a estrita observância aos ideais de neutralidade e economia.

Toda cátedra de qualquer faculdade de direito alemã dispõe de um professor<sup>60</sup>, contando este com mais de um assistente científico para conduzir aulas dedicadas não só à teoria da respectiva área, mas também da prática dela, muitas vezes envolvendo o método ora em análise. Como se vê, o arranjo institucional do ensino superior daquele país destoa bastante do nosso, em que as faculdades consideram muito oferecer a lousa e uma biblioteca ampla e atualizada constitui luxo de poucos. Dado que a análise estruturada de casos não é demandada em concursos públicos ou no Exame de Ordem, é duvidoso que algum professor convença a coordenação de um pequeno centro universitário a incorporá-la recorrendo apenas a bons argumentos e promessas de melhores resultados. Por sua vez, é desnecessário ter o dom da clarividência para saber que no Brasil a imposição desse método naqueles certames tem o grande potencial de gerar a pasteurização ou a deturpação simplória do mesmo, no melhor dos cenários reduzindo-o a uma fórmula mnemônica. Logo, essas duas opções se mostram inviáveis, de modo que se deve cogitar uma terceira: convencer não com promessas, mas com exemplos de sucesso devidamente documentados; incorporar nas provas não por imposição pura e simples, e sim porque seja do interesse de todos os envolvidos por existirem boas razões. Os primeiros passos nesse sentido já foram dados, ao chamar a atenção para o método como uma alternativa viável, oferecer cursos de formação complementar e disponibilizar publicações que o integrem ao nosso contexto.

Não só o contexto próprio do ensino, mas também a prática jurídica do Brasil pode agregar dificuldades consideráveis. Pense-se, por exemplo, na jurisprudência, que, inspirada pela cultura acadêmica orgulhosa de dizer que “não há uma única solução possível”<sup>61</sup>, parece não enxergar com bons olhos a neces-

---

59 Ao contrário do modelo de justiça criminal norte-americana, que prioriza soluções no plano processual. Um balanço interessante entre ambos os principais modelos (alemão/direito material e norte-americano/direito processual) pode ser conferido em DUBBER, *The Oxford Handbook of Criminal Process*, p. 3 ss.

60 RODRIGUES JUNIOR, *LH-Streck*, p. 340 ss.

61 Como bem observou RODRIGUES JUNIOR, *LH-Streck*, p. 352.

sidade de uniformizar os precedentes e ignorar aqueles advindos das instâncias superiores<sup>62</sup>.

Por fim, merece registro um comportamento peculiar que surgiu com publicações de alunos da pós-graduação do Brasil, em que os autores ficaram com a impressão de que podem deixar de realizar uma pesquisa minimamente aprofundada, desde que enunciem os posicionamentos prediletos em forma de análise estruturada de casos para defender a solução predeterminada. Talvez seja uma consequência indesejada da introdução de um método com pouca discussão e carente de informações em nosso idioma. Contudo, não há como afirmar que isso não ocorreria de um jeito ou de outro, dado o largo histórico nacional de confundir recepção entusiasmada de ideias ou métodos com a deturpação, deliberada ou não, daquelas<sup>63</sup>.

Isso conduz à necessidade de responder a terceira e última indagação: Como fazer a tal análise estruturada?

### 3 Como?

Em última análise e independentemente do âmbito do direito penal (teorias da criminalização, da imputação e da pena), a dogmática jurídica deste ramo existe para identificar quando se faz presente ou necessária a punibilidade de fatos que afetem um determinado ordenamento jurídico, o que implica identificar também quando não se faz presente ou necessária a punibilidade de outros fatos ou, ainda, a ampliação ou diminuição de uma punibilidade incontestes. Quando indagado acerca de um fato concreto, cabe ao operador do Direito recorrer a esse instrumental de conceitos e definições para entregar a solução correta, o que envolve a demonstração cabal da compatibilidade dos fatos apresentados com as proposições teóricas alinhadas com a legislação vigente.

Referida demonstração de compatibilidade é feita por meio da *inferência do geral para o particular* presente no *silogismo*<sup>64</sup>, que requer o confronto de uma *premissa maior* (*crime patrimonial não comporta insignificância*) com uma

---

62 Sobre o caso recente em que Ministro do Supremo Tribunal Federal acusou o Tribunal de Justiça de São Paulo de se comportar “como um anarquista institucional” que ignora as decisões da Suprema Corte, *O Globo* (17 fev. 2022).

63 Talvez o exemplo mais emblemático no direito penal continue a ser aquele dado pelo Supremo Tribunal Federal na década passada, ao aplicar de forma inapropriada a teoria do domínio do fato na Ação Penal nº 470. Nesse sentido, GRECO/LEITE/TEIXEIRA/ASSIS, *Autoria como domínio do fato*. Outro caso, mais recente, envolve a conturbada recepção da cegueira deliberada. Vide CEOLIN, *REC* 80, p. 93-140.

64 ARISTÓTELES, *Prior analytics*, p. 2 (*Analytica Priora* 1.1 24b 18-24).

*premissa menor (furto é crime patrimonial)* para se chegar a uma *conclusão (furto não comporta insignificância)*<sup>65</sup>. Nesse exemplo é possível identificar o *termo maior*, exclusivo da premissa maior (*insignificância*), o *termo menor*, constante na premissa menor (*furto*), e o *termo médio*, presente em ambas as premissas e ausente na conclusão (*crime patrimonial*).

A análise estruturada de um caso envolve basicamente uma conexão entre os fatos, (*Sachverhalt*), as leis e o silogismo jurídico adequado<sup>66</sup>. Embora exista uma disputa terminológica<sup>67</sup>, prevalece o entendimento de que a análise é composta por quatro etapas: 1) frase introdutória (*Einleitungssatz*); 2) definição (*Definition*); 3) subsunção (*Subsumtion*); e 4) resultado (*Ergebnis*)<sup>68</sup>, como é apresentado no quadro comparativo a seguir:

**Tabela 1**

Silogismo	Análise estruturada de caso
–	Frase introdutória
Premissa maior	Definição
Premissa menor	Subsunção
Conclusão	Resultado

Fonte: Elaborada pelo autor<sup>69</sup>.

Na *frase introdutória*, a primeira das quatro etapas, caberá ao examinado estabelecer a questão que pautará as etapas seguintes, em especial a definição e a subsunção, o que requer a atenta análise dos fatos<sup>70</sup>, e extraíndo deles as informações essenciais para uma solução e conjugá-las com as normas, dando preferência a uma formulação curta e concisa no subjuntivo, porém com uma

65 AICHELE/MEIER/RENZIKOWSKI/SIMMERT, *Einführung in die Logik und ihren Gebrauch*, p. 40; JOERDEN, *Logik im Recht*, p. 327-328.

66 Subsunção ou ponderação. Apesar do seu uso geralmente restrito à análise da ilicitude no direito penal, a ponderação tem uso mais amplo no direito público. Nesse sentido, QUARCH, *Revista de Direito Civil Contemporâneo* 1, [n.p.].

67 Há quem prefira denominar a *frase introdutória* de *premissa maior* (HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 6). Crítico dessa prática, uma vez que permite confundir os elementos do silogismo tradicional com aqueles do jurídico, PUTZKE, *ZJS* 1/2014, p. 83 (nota 1). Nomeando *definição* e *subsunção* de *premissa maior* e *premissa menor*, LAGODNY/MANSDÖRFER/PUTZKE, *ZJS* 2/2014, p. 158.

68 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 16, que também prefere *Schlussatz* em vez de *Ergebnis*. Defendendo uma estrutura tripartida, WEITBRECHT, *ZJS* 5/2022, p. 687 ss.; WEITBRECHT, *ZJS* 6/2022, p. 834 ss.

69 Inspirada naquela elaborada por HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 6.

70 HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 14.

elevada densidade de informações<sup>71</sup>. Esse momento não serve apenas para que o examinado identifique as normas pertinentes ao caso, mas também para apresentar ao examinador a linha de raciocínio a ser traçada.

“Uma definição exata é uma determinação completa do conteúdo de um conceito, mediante o qual pode-se dizer em qualquer caso se um objeto é subsu-mível ou não a esse conceito”<sup>72</sup>. Embora se refira à definição propriamente dita, essa simplicidade, clareza e objetividade inspiram o que deve ser construído pelo examinado nessa etapa homônima. A *definição* permite aplicar a lei ao caso, em que se apresenta a norma abstrata aplicável por meio de argumentos jurídicos, e não com “sentimentos” ou “conforme a minha consciência”. Para que a norma permaneça em abstrato, essa é a única etapa que não há menção aos fatos<sup>73</sup>, cabendo ao examinado apresentar as definições jurídicas pertinentes para a solução do caso em uma redação simples, sem digressões e no modo indicativo, acessível para um leigo, apesar dos conhecimentos jurídicos do examinador<sup>74</sup>.

Subsumir é “discernir se algo se encontra subordinado a dada regra ou não”<sup>75</sup>. Na *subsunção* espera-se do examinado que ele demonstre se há ou não o encaixe perfeito do caso concreto à definição abstrata<sup>76</sup>. Também redigida no indicativo e fazendo uso exclusivamente dos conceitos apresentados na etapa anterior, nesta o examinado argumenta se os fatos pertencem ou não às formas jurídicas suscitadas.

Na última etapa, o *resultado*, a resposta deve ser construída da forma mais objetiva possível, afirmando ou negando o que foi questionado na frase introdutória por meio da síntese entregue pela definição e pela subsunção. Não há espaço para “talvez”<sup>77</sup> ou “é complexo”, e deve ser priorizada uma resposta com uma única frase, evitando orações subordinadas, no modo verbal indicativo, exprimindo nitidamente a conclusão jurídica conjugada com os fatos<sup>78</sup>.

Recorrendo a mais uma metáfora, o exercício pode ser vislumbrado como um quadro, em que as molduras (*frase introdutória* e *resultado*) estabelecem os

---

71 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 17.

72 PUPPE, *Enfoques Penales* 1, p. 1-2.

73 HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 18.

74 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 18.

75 KANT, *Kritik der reinen Vernunft*, B 172; ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico*, p. 75 ss.

76 HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 26.

77 HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 20.

78 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 20.

limites e também são levadas em conta no momento de avaliação da obra como um todo; porém, o decisivo será o conteúdo da imagem (*definição e subsunção*)<sup>79</sup>.

A depender da complexidade dos fatos, é bastante provável que essa estrutura silogística terá de ser empregada mais de uma vez para o mesmo caso. Por exemplo, imaginemos que *A*, com o propósito de reaver o seu telefone outrora furtado por *B*, pega da mochila deste o telefone de *C*, do mesmo modelo e que também havia sido subtraído. Quando *C* liga para o próprio número, *A* atende e se dá conta de que o telefone não lhe pertence, apropriando-se dele. Em uma situação como esta, o aluno terá de operar com uma cadeia sucessiva de definições e subsunções dos fatos às normas (nexo causal entre conduta e resultado, criação de risco juridicamente desaprovado e realização deste, conhecimento e vontade de realizar do tipo objetivo, causas de justificação ou exculpação, etc.), o que envolve não contestar o furto realizado por *B* (pressuposto dos fatos apresentados na frase introdutória) ao mesmo tempo que declara impunível a subtração realizada por *A* de coisa alheia móvel de *C* que estava com *B*, por erro de tipo, e punível a apropriação indébita dessa mesma coisa, a partir do momento que tomou ciência de que não lhe pertencia, porém decidiu ficar com ela. Apesar da aparente complexidade, caso seja respeitada a estrutura de avaliação, atribuindo uma frase para cada etapa e respeitando a sequência delas, pode-se chegar à resolução do caso<sup>80</sup>.

Apresentadas as regras do método e algumas nuances, é importante não nos determos exclusivamente na perspectiva teórica<sup>81</sup>, pois é pertinente para a análise dele – e, por que não, testar as noções até agora apresentadas – oferecer um caso acompanhado da sua respectiva resposta.

### 3.1 Caso: o dilema do plantonista

A dificuldade do caso que se segue, mais fácil do que é comumente cobrado em direito penal, foi eleita justamente por se tratar de uma aproximação inicial e permitir que os acadêmicos de outros ramos do Direito também cogitem a incorporação do método. Os fatos abarcam uma temática marcante nos últimos

---

79 VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 20.

80 HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 9.

81 Convém mencionar que não encontramos levantamentos empíricos de eventuais aplicações do método no Brasil, que decerto colaborariam para melhor avaliá-lo.



anos<sup>82</sup>, razão pela qual foi selecionada, demonstrando que eventos contemporâneos e concretos podem se beneficiar desse modelo de análise:

Durante o seu plantão no hospital, o médico *A* recebe os pacientes *B* e *C*, cada qual inconsciente e com sérios ferimentos oriundos da direção perigosa do último. Considerando a disponibilidade de um único bloco cirúrgico e o risco maior de morte, *A* opta por priorizar o tratamento de *C* e, se possível, em seguida o de *B*, que não resiste aos ferimentos e vem a óbito. Punibilidade de *A*?

A partir de agora, a resposta para o caso *supra* será oferecida. O primeiro passo do examinado consiste em esboçar um sumário de análise<sup>83</sup>, apresentando ao avaliador a ordem dos elementos identificados no caso e considerado pertinentes para a sua resolução<sup>84</sup>:

## A) Homicídio (121, CP)

### 1. Tipicidade

#### 1.1 Tipo objetivo

##### 1.1.1 Resultado

##### 1.1.2 Posição de garantidor

##### 1.1.3 Omissão da conduta exigida

##### 1.1.4 Nexó entre resultado e omissão

##### 1.1.5 Imputação objetiva

#### 1.2 Tipo subjetivo

##### 1.2.1 Dolo eventual

### 2. Ilícitude

#### 2.1 Colisão de deveres

##### 2.1.1 Presença simultânea de dois ou mais deveres

##### 2.1.2 Cumprimento do dever de valor igual ou sensivelmente superior

82 Caso livremente inspirado em outros de MINORELLI/CAETANO, *Direito Público* 17, p. 278 ss.; MINORELLI/CAETANO, *Jota* (9 mar. 2021), [n.p.].

83 Geralmente denominado de *Gliederung* ou *Lösungsskizze*.

84 Importa mencionar que o sumário de análise mudará conforme as necessidades do caso. O modelo padrão costuma ser o crime comissivo doloso. Dois exemplos podem ser conferidos em HEMMER/WÜST, *Nova* 1, p. 96-97; GÓES, *Nova* 1, p. 106-109 ss.

### 3. Culpabilidade

#### B) Conclusão.

Para elaborar referido sumário, o examinado já extraiu dos fatos os elementos essenciais e indicou o caminho que será percorrido por meio definições e subsunções até que a resolução do caso seja entregue:

#### 1. Tipicidade (+)

##### 1.1 Tipo objetivo (+)

##### 1.1.1 Resultado (+)

*(Frases introdutória)* Deve-se avaliar a existência do resultado morte.

*(Definição)* Segundo o resultado compreendido pelo art. 121, do CP, a morte compreende a cessação irreversível das funções vitais de uma pessoa humana já nascida.

*(Subsunção)* B morreu em decorrência dos ferimentos.

*(Resultado)* O resultado morte exigido no art. 121, CP se faz presente, pois houve a cessação irreversível das funções vitais de B.

##### 1.1.2 Posição de garantidor (+)

*(Frases introdutória)* Deve-se avaliar se A no momento dos fatos detinha a posição de garantidor de evitar a morte de B.

*(Definição)* O art. 13, § 2º, b), do CP considera penalmente relevante a omissão do agente quando este devia e podia agir para evitar o resultado, na hipótese em que tinha assumido a responsabilidade de impedi-lo.

*(Subsunção)* A era o médico plantonista do hospital em que se encontrava B.

*(Resultado)* Era exigível de A que evitasse a morte de B.

##### 1.1.3 Omissão da conduta exigida (+)

*(Frases introdutória)* Deve-se avaliar se A no momento dos fatos era capaz de evitar a morte de B.

*(Definição)* Nos termos do art. 13, § 2º, b) do CP, é penalmente relevante a omissão do agente que devia e “podia agir para evitar o resultado”.

*(Subsunção)* A podia atender B, porém optou por salvar C.

*(Resultado)* A tinha condições de evitar a morte de B.

##### 1.1.4 Nexos entre omissão e resultado (+)

*(Frases introdutória)* Deve-se avaliar se houve nexos entre a conduta de A e a morte de B.

(*Definição*) Nos termos do art. 13, do CP, “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

(*Subsunção*) Há nexos entre a violação do dever de agir de *A*, médico responsável pelos pacientes do hospital no momento dos fatos, pois, apesar de poder salvar *B*, optou por atender o paciente *C*.

(*Resultado*) *A* tinha condições de evitar a morte de *B*.

#### 1.1.5 Imputação objetiva (+)

Não houve diminuição do risco da morte de *B* por parte de *A*.

### 1.2. Tipo subjetivo (+)

#### 1.2.1 Dolo eventual (+)

(*Frase introdutória*) Deve-se avaliar se *A* omitiu dolosamente perante o dever de salvar *B*.

(*Definição*) Nos termos do art. 18, I, do CP, há dolo “quando o agente deu causa ao resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

(*Subsunção*) Apesar de não desejar o resultado e apto a evitá-lo, *A* assumiu o risco de produzi-lo ao optar por salvar *C*.

(*Resultado*) *A* agiu como dolo eventual ao se omitir de salvar *B*.

### 2. Ilicitude (+/-, controvérsia)

#### 2.1 Colisão de deveres

Há elementos que sugerem se tratar de uma hipótese de colisão de deveres, porém há controvérsia acerca dos efeitos, justificantes ou exculpantes, quando são deveres que envolvem a vida humana inocente e já nascida.

##### 2.1.1 Entendimento 1: colisão de deveres *exculpante*

###### 2.1.1.1 Presença simultânea de dois ou mais deveres (+)

(*Frase introdutória*) Deve-se avaliar se no momento em que *A* omitiu haviam dois ou mais deveres.

(*Definição*) Segundo o Código Penal, o dever agir tem lugar nos crimes omissivos próprios ou no dever de evitar o resultado decorrente da posição de garantidor, nos termos do art. 13, § 2º, do CP, e há a possibilidade de colisão quando a satisfação de um dever impõe o descumprimento de outro.

(*Subsunção*) *A* tinha o dever de evitar as mortes de *B* e de *C*, sendo que o salvamento do último implicou a morte do primeiro.

(*Resultado*) No momento dos fatos haviam dois deveres de agir que se auto-excluía dirigidos a *A*.

2.1.1.2 Cumprimento do dever de valor igual ou sensivelmente superior (-)  
(*Frase introdutória*) Seria questionável se *A* atendeu a ordem dos valores exigida pelo ordenamento jurídico.

(*Definição*) Justifica-se a conduta caso o agente satisfaça o dever de valor igual ou sensivelmente superior, exceto quando envolver a vida humana inocente e já nascida.

(*Subsunção*) *A*, apesar de ter violado o dever de salvar *B*, salvou a vida de *C*, valor imponderável.

(*Resultado*) A omissão de *A* perante a *B* não atendeu a todos os requisitos da colisão deveres justificante, pois a vida humana é imponderável, no máximo exculpando a conduta.

## 2.1.2 Entendimento 2: colisão de deveres *justificante*

### 2.1.2.1 Presença simultânea de dois ou mais deveres (+)

(*Frase introdutória*) Deve-se avaliar se no momento em que *A* omitiu haviam dois ou mais deveres.

(*Definição*) Segundo o Código Penal, o dever agir tem lugar nos crimes omisivos próprios ou no dever de evitar o resultado decorrente da posição de garantidor, nos termos do art. 13, § 2º, do CP, e há a possibilidade de colisão quando a satisfação de um impõe o descumprimento de outro.

(*Subsunção*) *A* tinha o dever de evitar as mortes de *B* e de *C*, sendo que o salvamento do último implicou a morte do primeiro.

(*Resultado*) No momento dos fatos haviam dois deveres de agir que se auto-excluía dirigidos a *A*.

### 2.1.2.2 Cumprimento do dever de valor igual ou sensivelmente superior (+)

(*Frase introdutória*) Seria questionável se *A* atendeu a ordem dos valores exigida pelo ordenamento jurídico.

(*Definição*) Justifica-se a conduta caso o agente satisfaça o dever de valor igual ou sensivelmente superior, inclusive quando envolver a vida humana inocente e já nascida.

(*Subsunção*) *A* violou o dever de salvar *B*, valor imponderável, porém salvou a vida *C*, valor também imponderável.

(*Resultado*) A omissão de *A* perante a *B* cumpriu todos os requisitos da colisão deveres justificante.

## 2.1.3 Tomada de posição

As principais soluções, ambas fundadas em um mesmo princípio voluntarista (segundo o qual o direito não pode exigir o impossível de seu destinatário),

consistem em conferir efeito exculpante ou justificante. A primeira solução (2.1.1) reivindica a exclusão da culpabilidade, por meio da inexigibilidade de conduta diversa, com ênfase na imponderabilidade da vida humana em termos qualitativos e quantitativos, de modo que não haveria como conferir caráter lícito à conduta do médico. Essa não explica a possibilidade de se atuar contra a decisão de quem age em colisão de deveres. Por seu turno, a solução justificante (2.1.2) também apresenta dificuldades ao conjugar os limites do princípio voluntarista com aqueles da imponderabilidade da vida humana, porém reconhece que esta não pode se sobrepor em relação ao primeiro, conferindo caráter lícito em relação à omissão penalmente imputada ao médico pela decisão de salvamento e impede a intervenção de terceiros. Um argumento adicional é a compatibilidade dessa solução com o Código Penal, que prevê o estrito cumprimento de dever legal como causa de justificação (art. 23, inciso III, do CP).

Portanto, defende-se aqui que a omissão de *A* perante *B* encontra-se justificada.

### 3. Culpabilidade

A ausência de injusto penal não faz necessária a análise da culpabilidade.

#### B) Conclusão

Portanto, entende-se que *A* não é punível pela omissão de salvar *B*, pois atuou conforme a causa de justificação da colisão de deveres ao salvar *C*.

Como é possível vislumbrar, a solução assume vários pressupostos oferecidos pelos fatos, tais como o estado de inconsciência em que os pacientes chegaram e a ilicitude da direção perigosa praticada pelo paciente *C* (e que não foi solicitada para ser avaliada, ao contrário da omissão de *A*). Isso porque não há margem para a discussão deles e não se mostram decisivos para a solução a ser entregue.

A análise da ausência ou não da situação jurídica questionada – no caso em comento: a punibilidade de um fato – também trabalha com premissas. Uma delas é que basta trabalhar com as correntes essenciais sobre o tema. O tratamento da colisão de deveres talvez seja o melhor exemplo, pois só no plano material já foram ofertadas mais de nove soluções<sup>85</sup>, cada qual agrupando fundamentações distintas, apesar de terem sido citadas apenas as duas principais (exculpação ou

---

85 MINORELLI, *Comportamento omissivo e colisão de deveres em direito penal*, p. 29 ss.

justificação)<sup>86</sup>. Algo semelhante ocorreu no momento de analisar os tipos objetivo e subjetivo, pois a constatação do resultado reduz a importância de abordar a tentativa, assim como se a vontade do omitente era penalmente relevante ou não para imputar o resultado<sup>87</sup>. Como houve a exclusão do injusto penal, sequer foi necessária a análise em pormenores da culpabilidade.

Feita essa exposição de como proceder, convém repetir as possíveis vantagens desse método de avaliação em relação aos demais. Ao contrário de uma questão dissertativa, a margem para retórica por parte do examinador ou do examinado fica muito restrita, pois espera-se tão somente o uso adequado da estrutura silogística aos fatos por meio das respectivas definições e subsunções. Qualquer tentativa de preencher as etapas com nomes de acadêmicos, loas a autoridades ou clichês ficará nitidamente destoante do esperado.

Fica claro, também, que não é necessário ter escrito um tratado sobre o objeto da questão ou cobiçar a redigir um para entregar uma solução adequada ao caso concreto, razão pela qual esse método coloca em um mesmo patamar o pesquisador de longa data, o graduando ou, ainda, o cidadão afeito ao estudo jurídico. E não há nada de errado nisso. Bem ao revés, trata-se de render uma homenagem a quem efetivamente resolveu um problema e dar um saudável lembrete à necessidade de sempre aplicar o que se sabe de modo acessível.

## Conclusão

O que é o *Gutachtenstil*? Em apertada síntese, conclui-se que a *análise estruturada de casos* pode até representar uma novidade para alguns, porém constitui um método que perpassa séculos e transmitido de geração a geração, estabelecido pela prática jurídica que o considera útil e pela teoria que o vê como um contributo para a racionalização científica do direito, consistente em conjugar os fatos com as suas respectivas soluções, ensinado nas universidades alemãs e cobrado nos exames estatais de quem pretende se tornar um operador do direito naquele país.

Por que ele é válido e poderia valer a pena incorporá-lo? Em que pese as objeções avaliadas, uma plausível explicação para essa fórmula de longevidade

---

86 Questão interessante que merece ser discutida é a disputa de opiniões e como tomar as melhores decisões ao fundamentar suas conclusões. Nesse sentido, HILDEBRAND, *Juristischer Gutachtenstil*, p. 55 ss.; VALERIUS, *Einführung in den Gutachtenstil*, p. 30 ss.

87 VIANA, *Dolo como compromisso cognitivo*.

com celebração diz respeito à integração das competências exigidas de um jurista, ao demonstrar satisfatoriamente que lê, pensa e escreve em termos jurídicos, apresentando a sua linha de raciocínio do início ao fim com objetividade e neutralidade, tornando o direito acessível a qualquer cidadão. Até porque “quem pensa com clareza, expõe com clareza”<sup>88</sup>.

Como recepcioná-lo? O método requer a estrita observância das regras que o compõem, entre elas a satisfação das quatro etapas e respectivas nuances da estrutura silogística (frase introdutória, definição, subsunção e resultado) que deve ser conjugada com os fatos e apresentada em uma redação tão simples como técnica.

Ainda é cedo para concluir, pois se fazem necessárias outras investigações que envolvem não só o plano teórico. Por ora, o que pode fazer as vezes de arremate, e de convite para experimentar o método, é uma perspectiva otimista, ainda que um pouco cética, que vê nessa integração de competências uma possibilidade não só para formar melhores alunos, mas também para que eles evitem a tentação de se tornarem medalhões ou alguém orgulhoso de falar javanês<sup>89</sup>.

## Referências

- AEBI, Marcelo. Refutações sofisticado-criminológicas: um epílogo na perspectiva latino-americana do debate sobre a criminologia crítica marxista. Tradução: Lucas Minorelli. In: AEBI, Marcelo; MINORELLI, Lucas (org.). *Críticas à criminologia crítica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 127-245.
- AICHELE, Alexander; MEIER, Jakob; RENZIKOWSKI, Joachim; SIMMERT, Sebastian. *Einführung in die Logik und ihren Gebrauch*. Ein kleines Kompendium (nicht nur) für Juristen. München: C.H. Beck, 2015.
- ARISTÓTELES, *Prior analytics*. Tradução: Gisela Striker. Oxford: Clarendon Press, 2009.
- BOGOSSIAN, Andre. Ensinando a “pensar como um operador do Direito” e algumas dificuldades do uso de métodos de ensino baseados na análise de casos no Brasil. In: LEAL, Fernando (org.). *Cadernos FGV Direito Rio*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, v. 13, 2022. p. 77-90. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33261>. Acesso em: 10 nov. 2023.

---

88 LYRA, *Guia do ensino e do estudo de direito penal*, p. 269.

89 LIMA BARRETO, *O homem que sabia javanês e outros contos*, p. 7 ss.; SOUZA, *O Globo* (20 nov. 2019).

COMO surgiu o exame de Ordem. *Migalhas*, São Paulo, [n.p.], 27 ago. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/225938/como-surgiu-o-exame-de-ordem>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Exame de Ordem em números*. Brasília: CFOAB/FGV, v. IV, 2020. Disponível em: <https://examedeordeem.oab.org.br/pdf/exame-de-ordem-em-numeros-IV.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Daniel. Métodos de resolução de casos – Parte 1. *Migalhas*, São Paulo, [n.p.], 30 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/366951/metodos-de-resolucao-de-casos--parte-1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DIAS, Daniel. Métodos de resolução de casos – Parte III. *Migalhas*, São Paulo, [n.p.], 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/372496/metodo-de-resolucao-de-casos--parte-iii>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DIAS, Daniel. Métodos de resolução de casos – Parte IV. *Migalhas*, São Paulo, [n.p.], 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/374111/metodo-de-resolucao-de-casos--parte-iv>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DUBBER, Markus D. Criminal Process in the Dual Penal State: A Comparative-Historical Analysis. In: BROWN, Darryl K.; TURNER, Jenia Iontcheva; WEISSER, Bettina (ed.). *The Oxford Handbook of Criminal Process*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 3-24.

DUBBER, Markus D. Strafrechtsdogmatik als Botanik. In: HEFENDEHL, Roland (hrsg.). *Empirische und dogmatische Fundamente, kriminalpolitischer Impetus*. Symposium für Bernd Schünemann zum 60. Geburtstag. Köln: Heymann, 2005. p. 245-256.

DUBBER, Markus D. *Ultima ratio* como *caveat dominus*: princípios jurídicos, máximas de polícia e análise crítica do Direito. Tradução: Lucas Minorelli e Marcelo Buttelli. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 75, p. 7-40, 2019.

DUTTGE, Gunnar. Vom Sinn des Gutachtenstils. *Zeitschrift für Didaktik der Rechtswissenschaft*, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 75-91, 2020. DOI: 10.5771/2196-7261-2020-2-75.

EM *habeas corpus*, Ministro Gilmar Mendes chama TJSP de “anarquista institucional”. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/>



politica/em-habeas-corpus-ministro-gilmar-mendes-chama-tj-sp-de-anarquista-institucional-1-25398899. Acesso em: 10 nov. 2023.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10. ed. Tradução: João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio; HAEBERLIN, Martín P. O “estilo” jurídico alemão – Breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 245-281, 2014.

FRANKFURT, Harry G. *On bullshit*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2005. (= *Sobre falar merda*. Tradução: Ricardo Gomes. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2005.)

GÓES, Guilherme de Toledo. O caso do corredor presunçoso. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 104-134, 2022. Disponível em: <https://nrpd.org.br/index.php/revista/article/view/10>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GRECO, Luís. A ilha de Kant. In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio. *Direito penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 263-279.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

GUßEN, Lars. *Wissenschaftliches Arbeiten im Jurastudium*. Eine Einführung in die juristische Arbeitstechnik. Paderborn: Ferdinand Schöningh, 2020.

HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. 2. Auflage. München: C.H. Beck, 1990. (= *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Tradução: Pablo Alflen. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.)

HEMMER, Karl-Edmund; WÜST, Achim. O caso da morte tardia. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 95-103, 2022. Disponível em: <https://nrpd.org.br/index.php/revista/article/view/9>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HILDEBRAND, Tina. *Juristischer Gutachtenstil*. Ein Lehr- und Arbeitsbuch. 3. Auflage. Stuttgart: UTB, 2017.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal: parte geral*. Tradução: Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

INSTITUIÇÕES de ensino superior ganham selo de qualidade OAB recomenda. *Migalhas*, São Paulo, [n.p.], 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/361712/instituicoes-de-ensino-superior-ganham-selo-de-qualidade-oab-recomenda>. Acesso em: 10 nov. 2023.

JAREBORG, Nils. Legal dogmatics and the concept of science. In: FREUND, Georg; MURMANN, Uwe; BLOY, René; PERRON, Walter (hrsg.). *Grundlagen und Dogmatik des gesamten Strafrechtssystems*. Festschrift für Wolfgang Frisch zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 49-58.

JHERING, Rudolf von. *Scherz und Ernst in der Jurisprudenz*: eine Weihnachtsgabe für das juristische Publikum. Leipzig: Breitkopf & Härtel, 1884. DOI: 10.48644/mpirg\_sisis\_154197.

JOERDEN, Jan C. *Logik im Recht*. Grundlagen und Anwendungsbeispiele. 2. Auflage. Berlin: Springer, 2010.

KANT, Immanuel. Die Metaphysik der Sitten. In: *Kants Gesammelte Schriften*. Herausgegeben von Königlich Preußischen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Reimer, v. VI, 1915. (= *A metafísica dos costumes*. 3. ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2017.)

KANT, Immanuel. Kritik der reinen Vernunft. In: CASSIRER, Ernst (hrsg.). *Immanuel Kants Werke*. Berlin: Bruno Cassirer, v. III, 1922. (= *Crítica da razão pura*. 9. ed. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2019.)

KANT, Immanuel. Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft. In: CASSIRER, Ernst (hrsg.). *Immanuel Kants Werke*. Berlin: Bruno Cassirer, v. IV, 1922. p. 367-478. (= *Primeiros princípios metafísicos da ciência da natureza*. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2019.)

KELLNER, Alexander Leonard Martins. Um ensaio sobre diferentes possibilidades para aprimorar o ensino jurídico no Brasil: Der Gutachtenstil. In: LEAL, Fernando (org.). *Cadernos FGV Direito Rio*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, v. 13, 2022. p. 139-161. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33261>. Acesso em: 10 nov. 2023.

KÖBLER, Gerhard. Zur Geschichte der juristischen Ausbildung in Deutschland. *Juristen Zeitung*, [s.l.], v. 26, n. 23/24, p. 768-773, 1971.

LAGODNY, Otto; MANSDÖRFER, Marco; PUTZKE, Holm. Im Zweifel: Darstellung im Behauptungsstil. Thesen wider den überflüssigen Gebrauch des Gutachtenstils. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, Gießen, v. 7, n. 2, p. 157-164, 2014. Disponível em: [https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2014\\_2\\_780.pdf](https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2014_2_780.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

LIEBRECHT, Johannes. Há o que aprender com os alemães? O perfil da educação jurídica na Alemanha. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 131-166, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i1.721.

LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. O homem que sabia javanês. In: LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. *O homem que sabia javanês e outros contos*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012. p 7-29.

LISZT, Franz von. Die juristische Studienordnung und die Zwangsübungen. *Deutsche Juristen-Zeitung*, Berlin, v. 7, n. 6, p. 129-134, 1902. Disponível em: [https://dlc.mpg.de/image/impirg\\_escidoc\\_88810/149/](https://dlc.mpg.de/image/impirg_escidoc_88810/149/). Acesso em: 10 nov. 2023.

LYRA, Roberto. *Guia do ensino e do estudo de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. Teoria do medalhão. In: MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Papéis avulsos*. Porto Alegre: Pradense, 2018 (1882). p. 65-74.

MELLO FILHO, Álvaro. Novas diretrizes para o ensino jurídico. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 74, p. 102-111, 1994 [online].

MINORELLI, Lucas. *Comportamento omissivo e colisão de deveres em direito penal*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 125 f. 2016.

MINORELLI, Lucas. Resenha. de TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações entre direito penal e filosofia: ensaios e conferências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 231-241, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p231-241.

MINORELLI, Lucas; CAETANO, Matheus Almeida. Sobre prioridade de tratamento e vacinação durante a pandemia. *Jota*. São Paulo, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/sobre-prioridade-de-tratamento-e-vacinacao-durante-a-pandemia-09032021>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MINORELLI, Lucas; CAETANO, Matheus Almeida. Vida contra vida e colisão de deveres no contexto de Covid-19: o que os médicos precisam saber. *Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 94, p. 278-308, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4636>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MINORELLI, Lucas; CEOLIN, Guilherme Francisco. Por que usar um exemplo clássico? Breves reflexões sobre o ensino jurídico-penal a partir da tábua de Carnéades. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 72, p. 147-170, 2019.

MINORELLI, Lucas; SILVA, Willians Meneses da. Publicações em periódicos de ciências criminais no Brasil: uma perspectiva de editores. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 108, n. 1009, p. 359-381, 2019.

MONTAIGNE, Michel de. Do pedantismo. In: MONTAIGNE, Michel de. *Ensaaios*. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Editora 34, 2016. p. 171-181.

OLIVEIRA, Katya Luciane de; SANTOS, Acácia Aparecida Angeli dos. Avaliação da aprendizagem na universidade. *Psicologia Escolar e Educacional*, [s.l.], v. 9, n. 1, p. 37-46, 2005. DOI: 10.1590/S1413-85572005000100004.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hammurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. p. 137-167.

OSTERTAG, Juergen R. Legal education in Germany and the United States – A structural comparison. *Vanderbilt Law Review*, [s.l.], v. 26, n. 2, p. 301-340, 1993. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol26/iss2/4>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PUPPE, Ingeborg. Definiciones y subsunciones. Tradução: Juan Pablo Montiel. *Enfoques Penales*, Buenos Aires, n. 1, p. 1-6, 2017. Disponível em: [https://www.enletrapenal.com/\\_files/ugd/e7bffd\\_882e673bebc1452c9592342818bc029a.pdf](https://www.enletrapenal.com/_files/ugd/e7bffd_882e673bebc1452c9592342818bc029a.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

PUTZKE, Holm. Übungsfall: Der falsche Schuldschein. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, Gießen, v. 7, n. 1, p. 83-90, 2014. Disponível em: [https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2014\\_1\\_766.pdf](https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2014_1_766.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A formação de um jurista na Alemanha. In: ROSA, Alexandre Morais da; TRINDADE, André Karam; TASSINARI, Clarissa; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de (org.). *Hermenêutica, constituição, decisão judicial: estudos em homenagem ao Professor Lenio Luiz Streck*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 336-362.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 891, p. 65-106, 2010.

QUARCH, Tilman. Introdução à hermenêutica do direito alemão: der Gutachtenstil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 1, p. 251-285, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115-143.

SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. *The uses of obscurity*, [s.l.], 23 out. 1998. Disponível em: [https://physics.nyu.edu/sokal/observer\\_v4a.pdf](https://physics.nyu.edu/sokal/observer_v4a.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUZA, André de. “Tem que chamar um professor de javanês”, diz Barroso sobre o voto de Toffoli. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/tem-que-chamar-um-professor-de-javanes-diz-barroso-sobre-voto-de-toffoli-24090917>. Acesso em: 10 nov. 2023.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Der juristische Gutachtenstil als cartesische Methode. In: FREUND, Georg; MURMANN, Uwe; BLOY, René; PERRON, Walter (hrsg.). *Grundlagen und Dogmatik des gesamten Strafrechtssystems*. Festschrift für Wolfgang Frisch zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 165-186.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Kants Inselbeispiel – Versuch einer Annäherung an einen sperrigen Text. *Bonner Rechtsjournal*, Bonn, n. 1 (Sonderausgabe), p. 26-31, 2019. Disponível em: [https://www.bonner-rechtsjournal.de/fileadmin/pdf/Artikel/2019\\_SA\\_01/BRJ\\_SA\\_2019\\_026\\_Stuckenberg.pdf](https://www.bonner-rechtsjournal.de/fileadmin/pdf/Artikel/2019_SA_01/BRJ_SA_2019_026_Stuckenberg.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

TARAPUÉS SANDINO, Diego Fernando. Sobre el Gutachtenstil y la evaluación del derecho mediante la solución de casos prácticos. *Revista de Estudios Criminales*, Porto Alegre, v. 16, n. 65, p. 59-63, 2017.

VALERIUS, Brian. *Einführung in den Gutachtenstil*. 15 Klausuren zum Bürgerlichen Recht, Strafrecht und Öffentlichen Recht. 4. Auflage. Berlin: Springer Verlag, 2017.

VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

WEITBRECHT, Jannik. Grundstruktur einer effizienten Gutachtentechnik. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, Gießen, v. 15, n. 5, p. 687-692, 2022. Disponível em: [https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2022\\_5\\_1671.pdf](https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2022_5_1671.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

WEITBRECHT, Jannik. Sinn und Zweck einer reduzierten Gutachtentechnik. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, Gießen, v. 15, n. 6, p. 834-838, 2022. Disponível em: [https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2022\\_5\\_1671.pdf](https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2022_5_1671.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

WELSCH, Gisele Mazzoni. O ensino, a formação jurídica e a experiência de estudar na Alemanha. *Migalhas*, São Paulo, [n.p.], 9 dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316626/o-ensino--a-formacao-juridica-e-a-experiencia-de-estudar-na-alemanha>. Acesso em: 10 nov. 2023.

WOLF, Christoph. Kleine Stilkunde für Jurastudenten: Ein Leitfaden für die richtige Formulierung der Fallbearbeitung (nicht nur) im Strafrecht. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, Gießen, v. 13, n. 6, p. 553-565, 2020. Disponível em: [https://zjs-online.com/dat/artikel/2020\\_6\\_1449.pdf](https://zjs-online.com/dat/artikel/2020_6_1449.pdf). Acesso em: 10 nov. 2023.

WOLFF, Lutz-Christian. Structured Problem Solving: German Methodology from a Comparative Perspective. *Legal Education Review*, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 19-51. DOI: 10.53300/001c.6159.

ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

## Conflito de interesses

O autor declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

## Agradecimentos

Agradeço a Guilherme Góes pela leitura das versões preliminares, bem como os avaliadores anônimos pelos valiosos comentários que enriqueceram a versão final.

**Sobre o autor:**

**Lucas Minorelli** | E-mail: lminorelli@gmail.com

Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Advogado.

Recebimento: 07.09.2023

Aprovação: 15.11.2023